

PROCESSO nº 2700.96911.2023

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº. 01/2024

RECORRENTE: TECNOLOGIA EM GEOPROCESSAMENTO LTDA, CNPJ 07.203.604/0001-84, empresa Líder do Consórcio “GEO-MACEIÓ” (ou simplesmente “CONSÓRCIO”).

OBJETO: Contratação de Solução de Gestão Territorial, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Destino: Gabinete Diretora Presidente ALICC

Senhora Diretora Presidente,

Segue relatório desta Pregoeira quanto ao recurso relativo à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº. 01/2024.

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

I DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente deve se registrar que a empresa TECNOLOGIA EM GEOPROCESSAMENTO LTDA, CNPJ 07.203.604/0001-84, empresa Líder do Consórcio “GEO-MACEIÓ” (ou simplesmente “CONSÓRCIO”), apresentou tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “compras.gov”, em face da revogação do edital da Concorrência eletrônica nº 01/2024.

Salienta-se que o presente recurso é tempestivo, posto que foi interposto no prazo legal, conforme prevê o art. 165 do Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

II DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente insurge contra a decisão de revogação do edital, alega que solicitou documentos esclarecedores da situação jurídica que motivou a decisão da revogação, requereu a restituição do prazo recursal , solicitando ao final:

1. O recebimento do presente recurso, por ser **PLENAMENTE TEMPESTIVO**, com o processamento e julgamento pela administração;
2. A abertura de prazo para contrarrazões, em igual prazo administrativo, sob pena de nulidade;
3. Seja acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa do **CONSÓRCIO RECORRENTE**, determinando a reabertura do processo licitatório (modalidade concorrência – forma eletrônica) com a devida intimação dos participantes (interessados) para que se manifestem sobre as eventuais justificativas administrativas e sobre a “versão final” do **TERMO DE REFERÊNCIA** e sobre os seus efeitos sobre o processo em curso, após criteriosa avaliação pela administração e emissão de suas justificativas, na forma como determina a lei 14.133/2021, em seu art. 71, §3º;
4. Sucessivamente, entendendo esse julgador que as alterações inseridas na versão do Termo de Referência da Concorrência Eletrônica 01/2025 não trouxeram qualquer efeito prático à elaboração das propostas de preços e técnica ou qualquer outra consequência que pudesse invalidar a Concorrência Eletrônica 01/2024, acolha as razões para dar procedência ao presente recurso, determinando o prosseguimento da Concorrência 01/2024 e tornando sem efeito a Concorrência 01/2025;
5. Que seja imediatamente determinada a suspensão do curso do processo licitatório (modalidade concorrência eletrônica 01/2025), até que se findem todas as manifestações e etapas recursais do presente processo, sob pena de nulidade;
6. A avaliação dos fatos e dispositivos legais apontados (infringidos), para que sejam verificados e corrigidos os vícios legais da decisão administrativa de revogação da CE

01/2024, para que seja provido o presente recurso nos moldes das razões acima delineadas;

7. Por via de consequência, espera-se o reestabelecimento do processo licitatório ao seu curso regular a partir reversão da decisão que revogou o CE 01/2024, para que retorne seu curso regular e para que ocorra a devida revogação da CE 001/2025.

Requer-se que o presente RECURSO seja levado à decisão final do SECRETÁRIO DE FAZENDA, autoridade máxima responsável pela pasta.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

III DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Não houve apresentação de contrarrazões por parte dos licitantes participantes.

IV DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante das alegações recursais esta agente de contratação esclarece que:

1. No ato da revogação no sistema compras.gov foi enviada mensagem aos licitantes motivando o ato e foi aberto o prazo para recurso no próprio sistema, como segue:

Sistema 31/01/2025 às 09:57:56

Esta concorrência será revogada / cancelada em razão de inconsistência no edital. Informamos que durante a análise das propostas de preço e técnica foi observado que o edital da Concorrência Pública nº 01.2024 foi publicado sem que constasse em seu anexo I, que trata do Termo de Referência, a versão final, retificado pela SEFAZ, após diligências da Procuradoria Geral do Município.

Sistema 31/01/2025 às 09:58:42. Sendo assim, será lançado um novo edital sobre o número 1/2025 com a versão correta.

Sistema 31/01/2025 10:02:54

O item 1 foi revogado pelo agente de contratação. Motivo: Esta concorrência será revogada em razão de inconsistência no edital. Informamos que durante a análise das propostas de preço e técnica foi observado que o edital da Concorrência Pública nº 01.2024 foi publicado sem que constasse a versão final do termo de referência..

Sistema 31/01/2025 10:05:36 A fase de recurso do item 1 está aberta até 05/02/2025.

2. Quanto ao pedido por e-mail dos documentos que levaram a revogação da Concorrência nº 01.2024 foi enviado os despachos da Comissão Especial de Licitação e do Senhor Secretário da Fazenda em 03/02/2025, segunda-feira. Foi informado a TCGEO que o motivo determinante para a revogação do edital da Concorrência nº 01/2024 foi resultante de fato superveniente devidamente comprovado, ou seja, a divulgação do edital com a versão desatualizada do termo de referência, sem constar a versão final após cumprimento das condicionantes contidas no Parecer da Procuradoria Geral do Município de Maceió, e que tal fato traria prejuízo ao andamento do certame. Além de

registrar no sistema compras.gov a motivação da revogação do edital, que se deu em razão da **disponibilidade do edital com a versão desatualizada do Termo de Referência, sem atendimento as condicionantes da Procuradoria Geral do Município de Maceió** e que somente foi verificado tal fato na fase de julgamento das propostas de preço e técnica.

3. Nos autos do processo, através de despachos da SEMINFRA fls. 1.096/1.103 e da SEFAZ fls. 1175, os quais respondem as condicionantes da PGM, informam que o objeto em questão **não se trata se serviço de engenharia e sim de serviço de natureza predominantemente intelectual**, razão pela qual houve retificação do termo de referência alterando o item 6.3.3, que na versão disponibilizada constava o seguinte:

6.3.3 Critérios de Julgamento

Será declarada vencedora a PROPONENTE que, atendendo a todas as condições deste Termo e seus Anexos, obtiver o MAIOR VALOR DE AVALIAÇÃO (VA).

Serão desclassificadas as PROPONENTES que não atenderem todas as exigências deste Termo de Referência e seus Anexos.

Para obtenção do Valor de Avaliação será aplicada a fórmula apresentada a seguir, para a qual serão consideradas 03 (três) casas após a vírgula, sem arredondamento.

Cálculo da Nota de Preço (NP)

A Nota de Preço (NP) será obtida em função da menor proposta comercial das licitantes classificadas e do preço da proposta da CONTRATANTE, da seguinte forma:

NP = 100 x (VLmin / PL), onde:

NP = Nota de preço em análise;

VLmin = Menor preço valido apresentado entre as licitantes classificadas na proposta técnica;

PL = Preço da proposta.

Serão desclassificadas as propostas cujo preço global proposto for superior ao estabelecido pelo Contratante e as que não atenderem ao solicitado no Edital.

Também serão desclassificadas as propostas com preços manifestantes inexequíveis, assim sendo considerados

aqueles que se enquadrem no § 4º do Artigo 59 da Lei 14.133/21.

Com a versão atualizada do Termo de Referência, após atendimento das condicionantes, houve mudança no texto passando a vigorar da seguinte forma:

Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis, conforme Inciso IV do Artigo 59 da Lei 14.133/21.

A diferença consiste no fato de que a remissão ao § 4º do Artigo 59 da Lei 14.133/21, refere-se a obras e serviços de engenharia enquanto a remissão ao inciso IV do Artigo 59 não se trata de engenharia.

Assim, com base nos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da **vinculação ao edital** e do princípio da segurança jurídica, esta pregoeira conclui que não assiste razão à Recorrente.

V CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Pregoeira opina pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante TECNOLOGIA EM GEOPROCESSAMENTO LTDA, CNPJ 07.203.604/0001-84, empresa Líder do Consórcio “GEO-MACEIÓ”, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração.

Encaminhe-se os autos à autoridade competente, Senhor Secretário da SEFAZ, para análise, consideração e decisão final do recurso em pauta, sobretudo no que diz respeito aos aspectos técnicos do pleito recursal.

Maceió, 11 de fevereiro de 2025.

Sandra Raquel dos Santos Serafim
Agente de Contratação/ ALICC PMM